Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-183/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8731/2001
PROTOCOLO	**:**	728017
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	GERALDO RESENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2001
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 24-4-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 **-** ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos à execução do 1º (primeiro) e 2º (segundo) TERMOS ADITIVOS ao Contrato n.º 012/2000, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ N.º 02.955.271/0001-26) - Contratante, representado pelo titular à época, Sr. GERALDO RESENDE PEREIRA (CPF nº 128.969.181-91) e a empresa MARINA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ Nº 26.801.203/0001-66) – Contratada, representada pela Sra. MARTA FERREIRA ROCHA (CPF 436.622.211-49), tendo por objeto a contratação de serviços especializados no fornecimento de passagens aéreas e despachos de encomendas, no âmbito do território nacional, destinado ao atendimento a pacientes em tratamento fora do domicílio, previamente cadastrados na Divisão de Medicamentos e Serviços Especiais de Alto Custo, bem como a Técnicos, Palestrantes e outros servidores da Secretaria de estado de Saúde, tendo por estimativa 57 (cinquenta sete) bilhetes/mês e valor total contratado de R$ 798.000,00 (setecentos e noventa oito mil reais), em razão da ausência de prestação de contas relativa a totalidade da execução contratual o que impossibilita aferir se o ordenador de despesa cumpriu os estágios de execução de despesa, ou seja, se houve o empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 60, art. 62 e art. 63, com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;

2 - IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 194.398,38 (cento e noventa quatro mil, trezentos e noventa oito reais e trinta oito centavos) referente à parte da execução da despesa do 1º (primeiro) e 2º (segundo) TERMOS ADITIVOS ao Contrato n.º 012/2000, por ausência de prestação de contas, porquanto não foram enviados os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, mesmo após os agentes públicos terem sido notificados a fazê-lo, sendo que um foi declarado revel (JOÃO PAULO BARCELOS ESTEVES), responsabilizando solidariamente os ordenadores de despesas, à época, Sr. GERALDO RESENDE PEREIRA (CPF nº 128.969.181-91), responsável pela formalização dos Termos Aditivos e do Termo de Rerratificação, assinados em 25/01/2001, 27/07/2001 e 25/05/2001, respectivamente e por parte da execução, uma vez que ocupou o cargo até 05/04/2002 quando o ajuste ainda estava em vigor e o Sr. JOÃO PAULO BARCELOS ESTEVES (CPF nº 037.673.928-28), responsável pelo período residual da execução, sendo que ambos foram ocupantes do cargo de Secretário de Estado de Saúde, a restituírem aos cofres públicos do Estado o valor impugnado (art. 37, §3º, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 312, inciso II, alínea "b" do RITC/MS), devidamente atualizado (art. 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/090) e acrescido de juros legais (art. 165, do RITC/MS), para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

3 - Aplicações de MULTA aos ordenadores de despesas GERALDO RESENDE PEREIRA (CPF nº 128.969.181-91) e JOÃO PAULO BARCELOS ESTEVES (CPF nº 037.673.928-28), ambos ocupantes do cargo de Secretário de Estado de Saúde, à época, em que os Termos Aditivos ao Contrato vigoraram, no valor total de 1000 (mil) UFERMS, sendo 500 (quinhentas) UFERMS para o primeiro ordenador e 500 (quinhentas e cinquenta) UFERMS para o segundo, pela ausência de prestação de contas da integralidade da execução dos Termos Aditivos ao Contrato e 50 (cinquenta) UFERMS pela revelia do segundo do ordenador de despesas o que caracteriza atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/090 e art. 197, inciso II, do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

4 - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS) e demais



interessados, em conformidade com as normas legais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba